

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO EDUCACIONAL**

---

D598

Direito educacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Simone Alvarez Lima, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Márcia Regina Vainer Santos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-398-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO EDUCACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA QUANDO EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

## **ON THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF FREEDOM OF ACADEMIC WHEN IN CONFLICT WITH OTHER RIGHTS: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS**

**Simone Alvarez Lima  
Ricardo Mascarenhas da Silva Junior**

### **Resumo**

O direito à liberdade de cátedra, previsto no art. 206, II da Constituição Federal, é de suma importância no Estado democrático de direito, contudo, pode vir a sofrer restrição ou primazia dependendo do caso concreto. O STF, ao julgar a ADPF n. 467, priorizou a liberdade de cátedra, pois sua restrição importaria aniquilar discussões sobre gênero e diversidade. Já o TJRJ priorizou os direitos da criança em detrimento dessa liberdade. Trata-se de uma pesquisa elaborada pelo método dedutivo, cujo levantamento de dados se deu por pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Liberdade de cátedra, Limites, Jurisprudência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The right to academic freedom, provided for in Article 206, Section II of the Federal Constitution, is of paramount importance in a democratic state governed by the rule of law. However, it may be restricted or prioritized depending on the specific case. The Supreme Federal Court (STF), in ruling on ADPF No. 467, prioritized academic freedom, as restricting it would undermine discussions on gender and diversity. The Rio de Janeiro Court of Justice (TJRJ), on the other hand, prioritized children's rights over this freedom. This study used the deductive method, with data collected through bibliographic and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Academic freedom, Limits, Jurisprudence

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A educação é um dos principais direitos fundamentais de uma pessoa, afinal, por meio dela, o indivíduo pode alcançar diversos outros direitos fundamentais e a escola e a universidade têm um papel relevante na formação do futuro profissional, o qual, além de habilitado em matéria de conteúdo, desse ser um cidadão tolerante, afinal, a tolerância é um dos princípios que norteia a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Os objetivos desse resumo expandido é mostrar aspectos conceituais do princípio da liberdade de cátedra e, em especial, explicar que como um direito social fundamental, é um direito que será aplicado com maior ou menor peso diante do caso concreto, ou seja, em um caso, pode ser aplicado em detrimento de outros direitos e, em outro, pode ser restringido em razão do conflito com outros direitos, como, por exemplo, proteção à infância.

A justificativa do presente estudo está no fato de trazer um olhar teórico e jurisprudencial do direito fundamental à liberdade de cátedra, pois não se trata de um direito absoluto podendo ser restringido ou aplicado em maior alcance dependendo dos direitos que estão com ele em conflito.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, em virtude de partir de aspectos gerais sobre os aspectos teóricos do direito à liberdade de cátedra, previsto no art. 206, II da Constituição Federal para, então, tratar, especificamente, sobre como a liberdade de cátedra pode vir a ser restringida ou mais protegida diante do caso concreto, trazendo, para tal, um julgado do Supremo Tribunal Federal e um do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, pois envolveu livros e pesquisa documental, em razão da utilização de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema. Destaca-se que tais dados foram analisados qualitativamente visto que foi enfatizada a interpretação desses em vez de uma abordagem numérica, típica de pesquisas quantitativas.

## **2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE CÁTEDRA**

A liberdade de cátedra é um direito que é oriundo do direito fundamental à liberdade de expressão. Apesar dos institutos da liberdade de Expressão – mais ampla – e a liberdade docente – mais específica – possuírem uma relação bem semelhante, há também suas diferenças, na visão de Rodrigues, por exemplo, a liberdade de ensinar e a liberdade de opinião divergem no tocante aos seus limites, porquanto a primeira tem seus próprios contextos e contornos devido

ao fato de ser uma liberdade interligada a um direito fundamental que serve de instrumento ao direito à educação. Ao passo que a segunda, assim como a liberdade de consciência, são liberdades mais abrangentes e quase irrestritas. (Rodrigues; Marocco, 2014, p. 219)

A liberdade de expressão ou manifestação, importante direito fundamental em que pode ser conceituado como aquele que permite as pessoas exteriorizarem suas opiniões sem receio de retaliações ou represálias, assim como que as informações possam ser recebidas por diversos meios de forma livre e sem censura, sempre fundamentada pela veracidade.

A liberdade de expressão e a liberdade acadêmica possuem uma relação muito próxima, pois a última é uma especificação da primeira, logo o professor em sala de aula terá o direito da liberdade de falar ao ensinar e de ouvir seus alunos, sempre observando a responsabilidade para não ir além e ferir outros direitos fundamentais.

A liberdade de expressão não é um direito único, mas dois direitos distintos: o direito de falar e o direito de ouvir. Grosso modo, o direito de falar significa o direito de uma pessoa expressar livremente o que deseja e se comunicar com outras pessoas. O direito de ouvir significa o direito de ter acesso livre e irrestrito a qualquer tipo de conteúdo que tenha sido comunicado por outros. (Traduziu-se.) (Marmor, 2018, p. 2)

O direito de se comunicar e manifestar seu pensamento – inclusive pela imprensa, radiodifusão, livros, conferências, entre outros - é de todos. A Constituição Federal de 1988 decidiu no que tange ao magistério, a liberdade de cátedra como uma norma de status independente no Brasil. (Meira, 2017, p. 161)

Com isso, cita-se o art. 205, CRFB/1988, como o direito à educação e de quem cabe o dever de sua efetivação, além do art. 206 também da Carta Magna que enfatiza alguns princípios constitucionais do ensino em que se destaca a liberdade de cátedra. Nesta toada, seguem as explicações de Carneiro:

A Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber é, além de norma constitucional inviolável, princípio fecunda dor do processo de aprendizagem com autonomia. A verdadeira escola ou a escola não autoritária tem como missão precípua formar para a autonomia. Nesse sentido, o diálogo é a sua linguagem própria. (Carneiro, 2023, p. 66)

A liberdade, tanto de expressão quanto a de cátedra são instrumentos fundamentais para a efetivação do direito à educação - mesmo que em proporção e sentidos que se diferenciam - pois sem essa independência, além da informação e do ensino se tornarem superficiais, são alvos de determinadas ideologias e com isso podem vir a sofrer limitações. Proporcionando assim, a formação de jovens e adultos sem senso crítico, dificultando o seu desenvolvimento e a evolução como ser humano.

Portanto, a liberdade acadêmica é de extrema valia para o direito à educação, nas palavras do professor Bulos (2020, p. 1.621), “na realidade, a educação é caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo, e, em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar.”

Como um direito fundamental, a liberdade de cátedra pode vir a sofrer restrições, sendo aplicado de forma gradativa dependendo dos direitos que estão concorrendo com ele em um processo. Nessa toada, as seções a seguir trazem um caso em que a prioridade foi a liberdade de cátedra e um caso em que a prioridade foi o direito à integridade da criança.

### **3- LIMITES À LIBERDADE DE CÁTEDRA: QUANDO A PRIORIDADE É O RESPEITO À DIVERSIDADE**

Tal como diversos direitos fundamentais, a liberdade de cátedra em determinados momentos terá um maior ou menor alcance dependendo do caso concreto. Exemplo disso foi a ADPF n. 467 que entendeu a necessidade da proteção ao princípio da liberdade de cátedra. No caso, foram questionados os arts. 2º e 3º da Lei n. 3.491, de 28 de agosto de 2015, do Município de Ipatinga (MG), os quais excluíam da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual.

Um dos pontos alegados foi a violação da competência da União para editar normas gerais sobre educação.

De fato, enquanto a legislação federal estabelece a observância obrigatória dos princípios da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e do fomento à liberdade e à tolerância, os arts. 2º e 3º da Lei Municipal proíbem expressamente qualquer menção, no sistema de ensino, a questões de diversidade ou ideologia de gênero, vedando a “inserção de qualquer temática da diversidade [...] nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas”. De fato, enquanto a legislação federal estabelece a observância obrigatória dos princípios da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e do fomento à liberdade e à tolerância, os arts. 2º e 3º da Lei Municipal proíbem expressamente qualquer menção, no sistema de ensino, a questões de diversidade ou ideologia de gênero, vedando a “inserção de qualquer temática da diversidade [...] nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas”. Há precedentes específicos do STF suspendendo a eficácia de leis com conteúdos e vícios formais similares. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento em: 28 mai. 2025)

Percebe-se, no julgado acima, que a suspensão da lei era imperiosa a fim de que a liberdade de cátedra fosse respeitada, eis que a manutenção da lei no ordenamento jurídico mineiro impediria que professores abordassem temáticas sobre diversidade, algo tão essencial em um Estado democrático de Direito.

Todavia, o uso da liberdade de cátedra também, não pode ser meramente invocada a fim de exagerar com opiniões religiosas, políticas, filosóficas e pessoais o tempo todo, a partir do momento que o professor passa se concentrando a maior parte do tempo de aula com essas questões e não com o foco principal no conteúdo da aula e no seu currículo disciplinar, contudo, impedir por completo uma temática de grande importância, coloca em risco o pensamento da sociedade no que tange a respeito ao próximo.

Por meio de um pensamento contrário ao ensino de questões de gênero, jamais se poderia cogitar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária tal como vislumbrado na Constituição Federal vigente. No tocante à solidariedade, Sousa Junior traz uma explicação, destacando que nela, há o pressuposto de ajuda e compreensão mútua.

O termo solidariedade, etimologicamente, define-se como o sentimento que leva os homens a ajudarem se mutuamente; outro significado, bastante utilizado e por vezes funcionando como sinônimo é fraternidade, definível como parentesco de irmãos, amor ao próximo. (...) Podemos perceber que o princípio da solidariedade tem o propósito de unificar os integrantes de uma determinada sociedade, sem levar em consideração as diferenças sociais e culturais existentes entre eles, pois se deve respeitar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. (Sousa Junior, 2022, pp. 76-77)

Situação oposta a essa em que a prioridade foi a liberdade de cátedra, aconteceu no caso a seguir, quando a conduta do professor não encontrou respaldo algum na liberdade de cátedra, eis que atentou contra o direito à integridade física de uma criança e que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

#### **4- DAS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE CÁTEDRA EM SALA DE AULA**

Há de se observar uma relação basilar entre a liberdade de expressão e a liberdade de ensino, pois tendo como referência fundamental a liberdade geral de expressão, compete ao professor exercer seu ofício e ministrar todo o seu curso, incluindo toda a parte pedagógica até as aulas em si de forma independente, isto é, assegurada a liberdade de crítica, de pluralismo de ideias, sem a possibilidade de censura.

Contudo, condutas inadequadas e reprováveis por parte de professores jamais encontrarão guarda no direito da liberdade de cátedra. Inclusive, no caso abaixo, a escola foi processada e perdeu o processo, o qual foi julgado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA. AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNO DENTRO DE SALA DE AULA. MORDIDA NO BRAÇO ESQUERDO, CAUSADA POR COLEGA DE CLASSE POR ORDEM DO PROFESSOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL

MANIFESTO. VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL. (...) 2. A "liberdade de cátedra", conquanto direito do professor, permitindo-o livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, não pode servir para incentivar atos violentos e de discriminação dentro do ambiente escolar, como o retratado nestes autos. 3. O segundo Autor, na ocasião do fato, ainda uma criança de onze anos, deveria ter sido acolhido, tratado e protegido contra toda forma de violência, considerada a sua situação de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante-lhe, com absoluta prioridade, a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º). 4. Do contexto probatório, incontestável a anômala situação vivenciada pelo segundo Autor, tendo havido, como se afirmou, violação a direitos da personalidade. Extrapola ao razoável alguém ser agredido fisicamente com uma mordida no braço esquerdo de um colega de turma, sob as ordens do professor, fato que, além de causar indignação coletiva, atenta contra a segurança e a integridade física, não só do pequeno HADAK, mas também de todos os alunos, que, da mesma forma, poderiam sofrer violência dentro do ambiente escolar. 5. Dano moral. Valor mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação deste voto. Súmula nº 343 deste Tribunal. 6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Adequação dos consectários legais da condenação ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n. 0009050-35.2013.8.19.0052. Relator: Wilson do Nascimento Reis. Julgamento em: 05 abr. 2023)

O Desembargador explicou claramente, no acórdão acima, que o direito à liberdade de cátedra jamais inclui a possibilidade de incentivar atos violentos e de discriminação dentro do ambiente escolar, principalmente em razão de o fato da criança mordida ter apenas 11 anos de idade.

A conduta do professor mandar um colega morder o braço do outro, independentemente da modalidade da aula, coloca em risco o direito à integridade física e à saúde de crianças e adolescentes. Neste caso, o direito à liberdade de cátedra foi exercido com abuso e contrário aos interesses e direitos de um grupo considerado vulnerável, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por isso que não existe ciência oficial, muito menos método didático único a ser seguido com afinco, por conseguinte, cada professor é o autor, o responsável pela forma, e pela técnica ou maneira a qual desempenha a sua missão que é o seu propósito maior: transmitir o conhecimento da melhor forma para seus alunos.

Portanto há sempre que se ter o equilíbrio por parte do docente para que possa de maneira livre transmitir o conhecimento, mas sem abusos ou excessos, o ponto maior está no conteúdo da aula em si.

Coube, assim, a análise da liberdade de expressão do professor no exercício da liberdade docente também em relação as suas restrições, pois embora em regra ela seja livre, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, sendo assim foi dissertado sobre essas limitações, em outras palavras, a liberdade acadêmica, assim como a liberdade de expressão geral, são livres, mas não se pode usá-las para o cometimento de crimes, discursos de ódio, tampouco ir contra as estruturas democráticas do país.

Assim, finaliza—se o presente resumo expandido mostrando que o direito à liberdade de cátedra está pronto a ser aplicado em maior ou menor grau dependendo dos direitos que com ele estão conflitando em um caso concreto.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467**. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento em: 28 mai. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

MARMOR, Andrei. *Two Rights of Free Speech*. *Ratio Juris*, v. 31, n. 2 p. 2, 2018.

MEIRA, JUNIOR. **O Direito Fundamental à Liberdade de Cátedra no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, p.161. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n. 0009050-35.2013.8.19.0052**. Relator: Wilson do Nascimento Reis. Julgamento em: 05 abr. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCHI, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988**: alcance e limites da autonomia docentes. In:

SOUZA JUNIOR, Ariolino Neres. **O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência**. 2. Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2022.